



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**PROJETO DE LEI N. 1.137, DE 2015.**

Concede anistia aos servidores da Carreira Policial Federal que participaram de movimentos reivindicatórios realizados pela categoria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

**Autor:** Deputado Alúcio Mendes

**Relator:** Deputado Eduardo Bolsonaro

**I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Deputado Alúcio Mendes visa conceder anistia aos servidores da Carreira Policial Federal que participaram de movimentos reivindicatórios realizados pela categoria nos anos de 2012, 2013 e 2014.

Concede anistia, no período considerado, quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho.

Assegura o cômputo dos dias de paralisação decorrentes dos movimentos como tempo de serviço e de contribuição para todos os efeitos, além de especificar, expressamente, sua abrangência, fazendo menção às infrações previstas na Lei n. 4.878, de 3 de dezembro de 1965 e na Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Na Justificação o Deputado Alúcio Mendes argumenta acerca do direito de sindicalização e greve conferidos pela Constituição ao servidor civil,

ressaltando que desde 2007, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o direito de greve dos servidores tem sido submetido às mesmas regras do setor privado, visto não haver, ainda, regulamentação do direito de greve para o funcionalismo.

Apresentada em 14/04/2015, a proposição foi distribuída, a 24 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à segurança pública interna e seus órgãos institucionais, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'd').

Parabenizamos e nos somamos ao Deputado Aluísio Mendes, autor desta proposição, pela preocupação em proporcionar aos servidores da Polícia Federal a plenitude de seu direito constitucional de sindicalização e greve, sem que o assédio moral possa diminuir essa garantia.

Assim, a concessão de anistia àqueles que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias salariais e de condições de trabalho, faz justiça por deixar de punir quem deveria ser valorizado pelo Estado mas que, recorrentemente, se vê compelido a clamar por isso.

O Congresso Nacional já aprovou leis que concedem anistia a policiais e bombeiros militares de vários estados e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios, a exemplo das leis 12.191 de 2010 e

12.505 de 2011.

Cabe destacar que a Constituição Federal veda, expressamente em seu artigo 142, § 3º, IV, o direito de greve a policiais militares e bombeiros militares mas, mesmo assim, o Poder Legislativo em consonância com o Poder Executivo, reconheceram a legitimidade de seus pleitos, fazendo justiça ao anistiar aqueles que buscaram melhoras salariais e de condições de trabalho.

As leis que concederam anistia nesses casos retroagiram ao ano de 1997 e, já no ano de 2015, o Deputado Delegado João Campos, ao Relatar o PL 177-B de 2015, que fazia nova alteração na lei sancionada em 2011, mais uma vez, manifestou-se favoravelmente aos policiais e bombeiros militares, abrangendo, inclusive, os crimes previstos no Código Penal Militar e na Lei de Segurança Nacional, além das infrações disciplinares conexas.

No mesmo sentido se almeja anistiar os servidores da Carreira Policial Federal que de igual modo, e por suas justas razões, participaram de movimentos reivindicatórios.

Dessa forma, os servidores da Polícia Federal não podem ficar intimidados por ultrapassada previsão legal, sofrendo retaliações e ameaças de instauração de processos administrativos, o que, na prática mitiga o direito de greve que lhes é garantido.

No entanto, de modo convergente ao escopo da proposição em comento, devemos ampliar o alcance temporal da anistia pretendida.

Segundo informações da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), mesmo em anos anteriores a 2012, como indicado pelo Autor, processos administrativos disciplinares (PADs) foram abertos em virtude da participação de servidores em manifestações que objetivavam melhorias salariais e condições dignas de trabalho.

Há que se ponderar um mínimo de razoabilidade para tal retroatividade, sendo, a meu ver, o início do ano de 2009, justo à concessão posta ao debate, conforme registros de movimentos reivindicatórios realizados por policiais federais.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.137 de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 2015.**

Concede anistia aos servidores da  
Carreira Policial Federal que participaram  
de movimentos reivindicatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores integrantes da Carreira Policial Federal quanto aos atos que impliquem faltas ou transgressões de natureza administrativa ou cível, julgadas ou não, em decorrência da participação direta ou indireta nos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e condições de trabalho, realizados entre o dia 1º de janeiro de 2009 e a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o cômputo de todos os dias de paralisação decorrentes dos movimentos especificados no *caput* deste artigo como tempo de serviço e de contribuição, para todos os efeitos.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei abrange todas as infrações previstas na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além de outras condutas conexas tipificadas, praticadas no âmbito dos movimentos reivindicatórios referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de outubro de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO  
Relator